



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 07/04/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 011/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 7 de Abril de 2016 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito na Rua Angelina, Esquina com 6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico, fundos da Univali, s/nº, Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú, os seguintes recursos:

1 - PROCESSO 030/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **DANILO LINHARES COSTA**

JOGO: **BRUSQUE x FIGUEIRENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE HAVAN 2016

Recorrente: FIGUEIRENSE F.C. E BRUSQUE F.C.

Recorrido: DECISÃO DA 4ª CD

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "INFORMO QUE AO TERMINO DA PARTIDA O COMANDANTE DO POLICIAMENTO PRESENTE, SR TENENTE JOAQUIM SOARES DE LIMA NETO, NOS ENTREGOU O RELATÓRIO DE SERVIÇO DO OFICIAL, CONTENDO O SEGUINTE RELATO. "FOI JOGADA UMA BARRA DE FERRO DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE CONTRA TORCEDORES DO BRUSQUE. A BARRA ERA UTILIZADA COMO TRANCA DA PORTA DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE." INFORMO QUE NENHUM MEMBRO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PRESENCIOU O FATO RELATADO ACIMA, SEGUE EM ANEXO O RELATÓRIO DO OFICIAL CITADO ACIMA.". Tal pleito se fundamenta no relatório realizado pela Polícia Militar presente no evento esportivo e, transcrito pelo árbitro da partida em seu próprio relatório, onde se extrai que uma barra de ferro foi arremessada de dentro do vestiário da equipe do Figueirense Futebol Clube, ora denunciada. Neste sentido, seguindo a linha do que estatui o art. 58 e seu § 1º do CBJD, bem como entendimentos deste Tribunal, tem-se que tal relatório reveste-se da presunção de veracidade e serve de base para a presente denúncia. Noutro vértice, como conteúdo probante, tem-se um vídeo feito por emissora local no instante do tumulto, o qual demonstra um objeto voando do vestiário do Figueirense em direção a torcedores, eis que tal conclusão se dá ao conjugar-se o ocorrido com o relatório apresentado na súmula pelo árbitro da partida. Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do arts. 213, III e 257, § 3º do CBJD:

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR, DR. RENATO DE BRITO, VISUALIZADO E JUNTADO UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL POR PARTE DO FIGUEIRENSE, E TAMBÉM VISUALIZADO UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL POR PARTE DA PGJD. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213 III, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO QUE SE APLICA SOMENTE AO MANDANTE, E CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 257 § 3º DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 3.000,00. COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. --- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELO PROCURADOR E ADVOGADO DO FIGUEIRENSE. NA FORMA DO ART. 39 § ÚNICO DO CBJD A PRESIDENCIA DEFERE O PLEITO E REMETE OS AUTOS AO AUDITOR RENAN MORESCO PIRATH PARA QUE EM 02 (DOIS) DIAS REDIJA O ACÓRDÃO E DEPOSITE EM SECRETARIA.

2 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "INFORMO QUE AO TERMINO DA PARTIDA O COMANDANTE DO POLICIAMENTO PRESENTE, SR TENENTE JOAQUIM SOARES DE LIMA NETO, NOS ENTREGOU O RELATÓRIO DE SERVIÇO DO OFICIAL, CONTENDO O SEGUINTE RELATO. "FOI JOGADA UMA BARRA DE FERRO DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE CONTRA TORCEDORES DO BRUSQUE. A BARRA ERA UTILIZADA COMO TRANCA DA PORTA DO VESTIÁRIO DO TIME DO FIGUEIRENSE." INFORMO QUE NENHUM MEMBRO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PRESENCIOU O FATO RELATADO ACIMA, SEGUE EM ANEXO O RELATÓRIO DO OFICIAL CITADO ACIMA." Na mesma linha de fundamentação e, com base na prova audiovisual acostada, de clara análise, há o tumulto praticado pela torcida do Brusque e o arremesso de um outro objeto, ou o mesmo sendo devolvido, para dentro da janela do vestiário do Figueirense, caracterizando o enquadramento da equipe mandante. Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do arts. 213, I e III do CBJD

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 I DO CBJD. COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O RELATOR E A MAIORIA ABSOLVERAM O CLUBE DAS IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ART. 213 III DO CBJD, POIS ENTENDE-SE COMO CAMPO DO JOGO O LOCAL ONDE A PARTIDA É DISPUTADA, AS QUATRO LINHAS. VENCIDO O AUDITOR RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI QUE CONDENAVA O BRUSQUE EM AMBOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS NA DENÚNCIA E ALEM DA PENA PECUNIÁRIA APLICAVA A PERDA DO MANDO DE 02 PARTIDAS.

2 - PROCESSO 031/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **ROBSON LUIZ VIERA**

JOGO: **CHAPECOENSE x CAMBORIU** - .
CAMPEONATO CATARINENSE HAVAN 2016

Recorrente: PGJD

Recorrido: DECISÃO DA 4ª CD

1 ANDRE LUIZ LEAO LIMA

21/06/1990

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE LUIZ LEAO LIMA, atleta do Camboriú Futebol Clube, inscrito na CBF sob registro nº 184.762, por praticar agressão física contra atleta adversário, pois, conforme consta no

relatório do árbitro da partida, aos 28 minutos do segundo tempo, fora expulso, de forma direta, por, fora da disputa de bola, "agredir seu adversário de número 02, Guilherme Gimenez de Souza, com uma cotovelada", incorrendo, assim, nas sanções do art. 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR: DR. JONAS PHILIPPE CANI, VISUALIZADO E JUNTADO AOS AUTOS UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL, COMPARECEU O ATLETA ANDRE LUIZ LEAO LIMA, INSCRITO NO RG SOB Nº 4293714 SSP/PA, DANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A INFRAÇÃO PARA O ART. 250 DO CBJD, E CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. ---

3 - PROCESSO 043/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **GIOVANI RODRIGUES MARIOT**

JOGO: **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CARÁ x LIGA ATLÉTICA CAÇADORENSE**
TJD

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CARÁ

Recorrido: LIGA ATLÉTICA CAÇADORENSE

1 LIGA ATLETICA CACADORENSE

MANDADO DE GARANTIA

Diante dos inequívocos argumentos apresentados REQUER:1 - Seja recebido o presente MANDADO DE GARANTIA com pedido liminar para suspender a partida marcada para o dia 02/04/2016, próximo sábado, impondo a remarcação de nova data, preferencialmente aos domingos, pois como bem foi exposto a equipe da Associação Esportiva Cará, tem vários atletas que trabalham na colheita da safra, razão pela qual estão obrigados a trabalharem no sábado, configurando motivo de força maior apresentado pelo autor do pedido junto a LAC;2 - Seja a LAC, na forma da lei condenada ao pagamento das custas processuais; 3 - A citação da Requerida na Pessoa do Presidente Jonas Sutil para querendo protestar, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de quaisquer delas, principalmente, pelo depoimento pessoal dos representantes legais da Requerida, sob pena de confesso, perícias, arbitramento, juntada de novos documentos e testemunhas.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC